



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022293-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ADGM BANCO SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A., é agravado ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48219

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2022293-56.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ADGM BANCO SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A.

AGRAVADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

INTERESSADOS: ISABEL PINTO E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO - FORO DE GUARULHOS

JUIZ: ALEX FREITAS LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Arguição do codevedor, ora agravado, de que houve novação do débito e, por consequência, que ele deve ser excluído do polo passivo da ação. Pedido acatado pelo juízo de origem. Insurgência do credor, ora agravante. Novação não comprovada. Ausência de demonstração de intenção do exequente que caracterize novação do débito. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão acostada às fls. 649/650, complementada às fls. 763/765 e 793/794 que, na ação de execução, acolheu o pedido do agravado, para reconhecimento da novação do débito e, por consequência, extinguiu o feito em relação a ele, *in verbis*: (...) *no que concerne ao pedido "(i)", este comporta acolhimento. Isso porque, o executado ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA não participou dos Instrumentos de Confissão de Dívida de fls. 167/174 e 356/365 dos autos, datados de, respectivamente, fevereiro de 2019 e outubro de 2020. Frise-se que os acordos celebrados não são expressos quanto à novação da dívida, no entanto, diante de seus termos, entendo estar caracterizada a novação, sendo incabível a manutenção do referido devedor no polo passivo, notadamente em razão de sua não participação no acordo, de modo que não há como subsistir seu aval anterior (fls. 12/35, datado de janeiro de 1999) (...).*

Sustenta o recorrente que a decisão agravada merece reforma, pois entende que não estão presentes os requisitos para reconhecimento da novação do débito e, portanto, o agravado deve permanecer no polo passivo da ação. Complementa que *“além da manutenção das garantias firmadas, não é demais reforçar que o Agravado figura explicitamente como avalista da obrigação executada no título executivo, não tendo jamais contestado sua legitimidade passiva no curso da execução e, inclusive, comparecendo aos autos para nomear bens à penhora, na forma de sua manifestação de fls. 115/118 dos autos de origem”*. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, indeferido o efeito suspensivo buscado. Dispensadas as informações (fls. 841/842). Contraminuta às fls. 846/861. Petição e documentos juntados pelo agravante às fls. 869/923.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A insurgência recursal se restringe em verificar se houve, ou não, a intenção das partes em reconhecer a novação do débito.

Pois bem.

No curso do processo, as partes apresentaram minutas de acordo, que não chegaram a ser homologadas em juízo. Isto porque, o magistrado “a quo” verificou que os documentos haviam sido assinados pelo exequente e, apenas pela empresa devedora, “General Brands do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda” e

por um dos avalistas, Isabel Pinto.

Diante desta conjuntura, foi concedido prazo para o credor prestar explicações sobre a ausência da participação do agravado Antonio Carlos Ferreira da Silva na avença, ou seja, era dever do agravante explicar se o acordo era válido apenas em relação aos executados que participaram da negociação e, em caso negativo, que fosse providenciada a assinatura do codevedor Antonio.

No entanto, o agravante deixou o prazo escoar *in albis*. (fls. 406/409 e 440/443 dos autos de origem).

Ora, diante da inércia do credor em se manifestar sobre a regularização das assinaturas contidas nas minutas de acordo acima mencionadas, anexadas às fls. 207/214 e 396/405 (dos autos de origem), as mesmas sequer foram homologadas pelo juízo e não produziram nenhum efeito jurídico, de modo que a execução prosseguiu em seus ulteriores termos.

Ademais disso, não há, nesses instrumentos, nenhuma cláusula prevendo eventual reconhecimento da novação do débito, como fez crer o agravado. Pelo contrário, há previsão expressa que as garantias firmadas na Cédula de Crédito Industrial que embasa a exordial permanecem hígidas.

Ainda, é de ressaltar que eventual concordância do credor em receber o débito, de forma parcelada, não se enquadra nas hipóteses de extinção da execução, diante da novação do débito (artigo 924 do Código de Processo Civil), mas sim de suspensão do feito até o

adimplemento da obrigação, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Destarte, diante do histórico dos autos, restou claro que, em nenhum momento, houve qualquer manifestação expressa do credor, ora agravante, a caracterizar a intenção de novar o débito.

Como é sabido, a novação não se presume, ou seja, seria necessário que o credor demonstrasse, de forma clara e inequívoca, a intenção de novar, dando plena quitação à obrigação original, o que não ocorreu.

Vale trazer à baila a lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:

"(...) É imprescindível que o credor tenha a intenção de novar, pois importa renúncia ao crédito e aos direitos acessórios que o acompanham. Quando não manifestada expressamente, deve resultar de modo claro e inequívoco das circunstâncias que envolvem a estipulação. Na dúvida, entende-se que não houve novação, pois esta não se presume" (Direito Civil Brasileiro; Ed. Saraiva, 3a edição - 2007, págs. 318/319).

Confira-se o posicionamento desta Corte sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de título extrajudicial — Magistrada que afastou as teses defendidas pelas agravantes de novação de dívida ou, subsidiariamente, remissão de dívida — Razoabilidade — **Discussão acerca de acordo firmado entre as partes, o qual sequer foi homologado em juízo, de modo que não produz efeitos** — **Novação de dívida que não se presume** — **Necessidade de inequívoco "animus novandi" para sua configuração, não verificado na hipótese** — Remissão de dívida — Manifestação expressa da parte exequente/agravada no sentido de

discordar do pedido – Fundamentos do "decisum" que não merecem reparo – Decisão mantida – Inteligência do art. 252, do RITJSP – Recurso improvido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324983-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024) (g.n)

Sendo assim, é medida de rigor a reforma da decisão guerreada, para afastar o reconhecimento da novação do débito, e por consequência, o agravado Antonio Carlos Ferreira da Silva deve ser mantido no polo passivo da lide, nos termos acima expostos.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator